

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.350, DE 2003

Dispõe sobre a presunção de inexistência de débitos anteriores com o pagamento da última conta de luz, água e telefone e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar as empresas concessionárias de serviços públicos a fazer constar inscrição referente à inexistência de débitos anteriores nas respectivas faturas mensais, exceto quando o usuário estiver em situação de inadimplência. Os usuários de serviços prestados por concessionárias de energia elétrica, de abastecimento de água e de telefonia fixa ou móvel ficarão assim dispensados da guarda de comprovantes de quitação anteriores, sem que isso lhes acarretasse risco de cobranças tardias de valores correspondentes aos períodos compreendidos na declaração da concessionária.

A proposição foi aprovada na forma de substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Referido substitutivo transfere a determinação da proposta original para as leis específicas que tratam das concessões de serviços públicos, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

No que se refere às telecomunicações, foi adicionado prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de

6D92C2CC19*

6D92C2CC19

serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional. Esta adição resultou, segundo o então relator Deputado Carlos Alberto Leréia, de correspondência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) alertando para a extensão dos prazos estabelecidos no regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado para cobrança pelos serviços prestados.

A proposição foi aprovada nos termos desse substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I e XXVII e art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo destaque a apresentação do substitutivo tratando a matéria mediante acréscimo às normas legais em vigor que disciplinam a concessão de serviços públicos.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.350, de 2003, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Relator

ArquivoTempV.doc

6D92C2CC19 *6D92C2CC19*